## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0011465-98.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: **Thiago Rogério da Silva Kovalski**Requerido: **Sidnei Rinaldo Priolo Filho** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao recebimento de indenização para reparação de danos morais que o réu lhe causou ao acusálo de ter furtado um computador portátil que na verdade fora comprado.

O autor não manifestou o interesse em alargar a dilação probatória, de sorte que se afigura despicienda a designação de audiência de instrução e julgamento, especialmente pelas peculiaridades do feito.

Nesse sentido, o próprio autor admitiu a fl. 01 que adquiriu o computador do réu e que nada pagou por ele por ter perdido o emprego.

Como se não bastasse, quando se pronunciou em réplica não negou os termos da contestação, sobretudo quanto à dívida de aluguel a seu cargo que de igual modo inadimpliu.

Os contatos de fls. 17/24, aliás, prestigiam a explicação do réu no particular.

Esse cenário revela que o réu, mesmo que tenha imputado ao autor a prática de furto ciente de que isso não era verdade, não incorreu em ato suscetível de gerar-lhe danos morais.

Com efeito, a condição de inadimplente do autor é incontroversa, não tendo ele em momento algum – nem mesmo durante a tramitação do feito – sequer aludido à possibilidade de cumprir as obrigações a seu cargo que remanescem em aberto.

Se isso de um lado não dava ao réu o direito de levar a cabo o ato ora questionado, e à evidência não dava, de outro não pode ser sumariamente desprezado.

Poderá inclusive o réu responder por sua conduta na esfera criminal, mas isso não tem reflexos para a espécie vertente.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de

*cruzeiros."* (**ANTÔNIO CHAVES** <u>in</u> "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque é inegável que ele deu causa a tudo o que se passou quando não cumpriu deveres assumidos e que assim ainda permanecem.

Se de um lado se reconhece o transtorno causado ao autor com a situação posta, de outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto de abalá-lo severamente ou de acarretar consequência concreta que fosse tão prejudicial ao mesmo.

Nada há a apontar nessa direção, de sorte que se

rejeita a postulação vestibular.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 31 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA